



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lgl

PROCESSO Nº 10715.010765/90-11

Sessão de 04 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.079

Recurso nº.: 113.655

Recorrente: THE SYDNEY ROSS CO.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO.

Produto importado que sofre desclassificação em virtude de laudo oficial, não contestado validamente, dá ensejo ao recolhimento de diferença de tributos e multas do art. 524 e 526/II do R.A., respectivamente, por descrição errônea e G.I. impertinente aos autos. Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação; pelo voto de qualidade, em manter, também, a multa do art. 526, II do R.A., vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello e Luiz Antônio Jacques, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.655 - ACÓRDÃO Nº 301-27.079
RECORRENTE: THE SYDNEY ROSS CO.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

02.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida ,
de fl. 33 et seqs, ut infra:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o au-
to de infração nº 242/90 em 26/12/90 , para exigir-lhe o crédito
tributário no valor de 10.246,08 Bônus do Tesouro Nacional Fis-
cal, equivalente a Cr\$ 1.016.743,11 , à época do lançamento, sen-
do Cr\$ 375.176,87 de imposto de importação, Cr\$ 187.588,93 de-
corrente da aplicação da multa do artº 524, do Regulamento Aduanei-
ro, Cr\$ 281.396,30 referente à multa do artº 526, inciso II, do
mesmo diploma legal e o restante, correspondente aos acréscimos le-
gais pertinentes, em razão de o produto submetido a exame laborato-
rial não se identificar com aquele que foi declarado no despacho a-
duaneiro, iniciado com o registro da declaração de importação nº
29.043/85 e concluído ao amparo da IN SRF nº 014/85.

Inconformada com a exigência, a atuada impugnou-a,
tempestivamente, alegando que o produto importado é Ipeca (Ipecacua-
na) "in natura", matéria-prima para a fabricação do produto farma-
cêutico denominado "Pílula Ross". Acrescenta que o produto só pode
ser classificado na posição 30.03.99.00 da TAB caso fosse impor-
tado como medicamento, como produto final, e que o óxido de
magnésio encontrado na análise funciona apenas como excipiente, não
tendo influência no mérito terapêutico do produto.

Ouvido, o AFTN atuante manifestou-se favorável à ma-
nutenção da ação fiscal, face o resultado do exame laboratorial e
com base no que dispõe a nota (12-3), letra "b", do capítulo 12 da
TAB. "

A Autoridade a quo, às fls. 33, assim decidiu:

"Deve-se exigir, na forma do item 3.b da IN SRF nº
014/85, a diferença de tributos, multas e outros a-
créscimos legais cabíveis, decorrentes do exame labo

ratorial que não confirmar a exatidão do produto des
pachado.

Ação fiscal procedente."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.
37 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

Tendo o Laudo do LABANA-RIO concluído que o produto importado foi como medicamento e não como matéria-prima, para a fabricação de produto farmacêutico, caberia à Recorrente, além da argumentação, produzir prova em contrário.

Assim, se declarou importar pó de raiz de Ipecacuanha (Ipeca em pó) quando foi constatado tratar-se de "uma preparação à base de parte de planta (raiz de ipecacuanha em pó, misturada com 73,04% de óxido de magnésio, empregada em medicina", descreveu erradamente, na D.I., o produto importado, cabendo a imposição da multa do art. 524 do R.A.

Em decorrência, a G.I., de fls., de descrição idêntica à da D.I., não é pertinente aos autos, porquanto autoriza importação de bem diferente do importado, justificando assim a aplicação da multa do art. 526, II, do R.A.

Correspondendo o produto importado a classificação tarifária de alíquotas superiores a declarada pelo importador, é de se exigir a diferença de tributos existente.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator